

PROJETO DE LEI N.º 2.999, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para prever a obrigatoriedade de reserva de poltrona para pessoas obesas nos veículos de transporte público coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4936/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2011 (Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para prever a obrigatoriedade de reserva de poltrona para pessoas obesas nos veículos de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", para prever a obrigatoriedade de reserva de poltrona para pessoas obesas nos veículos de transporte público coletivo de passageiros.
- Art. 2º O art. 3º, o caput e o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.048/00 passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas obesas e pessoas acompanhadas por crianças de colo. (NR)"
- "Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas obesas. (NR)
- "§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas obesas. (NR)"
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre Deputado Agnaldo Muniz do PP/RO, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem-se mobilizado para o imperativo de prover meios de atenção diferenciada às chamadas pessoas portadoras de necessidades especiais, grupo que inclui os portadores de deficiência, os idosos, as gestantes, os obesos e outras pessoas que, por algum motivo, tenham sua mobilidade reduzida, ainda que temporariamente. O Poder Público, por sua vez, tem procurado estabelecer normas de adaptação de edifícios e logradouros públicos, bem como regras para o atendimento prioritário a essas pessoas em estabelecimentos comerciais e bancários, entre outros. Destacam-se, nesse contexto, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro do mesmo ano.

A primeira delas estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O foco é a remoção de barreiras ou obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, bem como nos meios de transporte e de comunicação. Note-se que a lei refere-se a "pessoas com mobilidade reduzida", o que, em tese, inclui os obesos. No que tange à adaptação dos meios de transporte, entretanto, essa norma limita-se a prever que "os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas" (art. 16).

A Lei 10.048/00, que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", por sua vez, estabelece a reserva de assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Prevê, igualmente, a adaptação dos veículos para facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência. Como se pode ver, são medidas importantíssimas. Porém, a redação dada é restritiva, não abrangendo as pessoas obesas.

Essa lacuna é injustificável. Pesquisas da área médica estimam que a obesidade afeta quatro em cada dez brasileiros, o que a torna um problema sério, uma vez que existem várias enfermidades associadas, como a hipertensão e a diabetes. Quando atinge-se o patamar da obesidade mórbida, chega-se ao limite do peso suportado pelo organismo, com reflexos altamente negativos para ossos e articulações e, consequentemente, para a mobilidade da pessoa. Cabe lembrar, a

propósito, que a obesidade não deriva simplesmente do fato de comer demais, mas está diretamente relacionada à genética, à cultura alimentar da família e à biografia do indivíduo.

Para corrigir essa lacuna na norma legal, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, que explicita a inclusão das pessoas obesas no grupo amparado pela Lei nº 10.048/00. Com isso, estamos simplesmente garantindo que os obesos, como portadores de necessidades especiais que são, tenham direito a atendimento compatível com tais necessidades.

Pela relevância da iniciativa, como forma de assegurar o direito de ir e vir das pessoas obesas, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala de sessões, em de de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º. Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

- Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.
- Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.
 - § 1° (VETADO)
- § 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.
 - Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:
- I no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.
- II no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.
- III no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

em caso de	ia.	•	•				
	 		 		 	 	

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

